



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 05 de fevereiro de 2002



DECRETO Nº 6.443 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2002

"DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, A TÍTULO
PRECÁRIO, DE EQUIPAMENTOS DA REDE DO
SERVIÇO MÓVEL CELULAR (SMC) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Considerando o crescimento e a evolução tecnológica das redes que dão suporte ao Serviço Móvel Celular, conjugando esse suporte de rede, equipamentos e instalações à dinâmica da renovação urbana da Cidade de Nova Iguaçu.

Considerando que é de interesse público minimizar possíveis impactos negativos decorrentes da poluição de qualquer natureza, bem como as decorrentes de radiação no âmbito do Município.

Considerando que as estações fixas do Serviço Móvel Celular não estão abrangidas pelas normas edilícias.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado por este Decreto a instalação e funcionamento, a título precário, de equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular (SMC) na Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Considerar-se-á equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular (SMC) o conjunto de aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em containers, armários, torres, mastros ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação, denominados Estação de Radiobase (ERB).

Parágrafo único - As estações de radiobase (ERB) abrangidas por este decreto não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 3º - A instalação dos equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular deverá atender, além do disposto neste Decreto, toda a legislação federal, estadual e municipal pertinentes ao local.

Parágrafo único - No que se refere à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes das estações de radiobase em geral, deve ser obedecida a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 4º - Ficam vedadas as instalações de equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular em Unidades de Conservação da Natureza assim definidas pela Lei Federal nº 9985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular nas áreas citadas no caput deste artigo, desde que sejam de interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como de estações de comunicação do governo estadual e federal, mediante análise e aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEMUAM).

Art. 5º - Os equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular deverão obedecer os Índices de Controle Urbanístico da Lei nº 2882/97, de Uso e Ocupação do Solo, sendo enquadrados no código 34 do quadro de Compatibilização de Uso Predominante da referida Lei.

Art. 6º - Os equipamentos abrangidos por este Decreto, quando instalados em edificações, não poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEMUAM) a análise e aprovação do projeto, licença para instalação e habite-se dos equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular em edificações, em lotes ou em parcela de lote públicos ou particulares.

Art. 8º - A autorização para as instalações dos equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular em áreas públicas caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), após aprovação do projeto pela SEMUAM.

§ 1º - Subsequentemente a aprovação do projeto, deverá ser firmado um Termo de Permissão de Uso, sem o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

§ 2º - A autorização que trata o presente artigo, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

1 - duas cópias do projeto completo, com visto prévio do CREA, contendo:

a) planta de situação da área indicando a instalação dos equipamentos e sua disposição pretendida, devidamente cotados e incluídos as distâncias relativas entre si e outros elementos do mobiliário urbano, sua adequação no espaço e entorno quanto a possíveis relicamentos e remanejamentos por motivo de força maior.

b) corte esquemático das instalações com indicação da ocupação vertical e tratamento paisagístico.

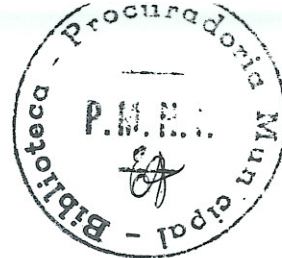
V. Lei 2882/97;
2960/98
e 2954/98



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de 4p
EM, 05 de Fevereiro de 2002



II - registro junto a ANATEL.

§ 3º - O habite-se das instalações mencionadas neste artigo condiciona-se, além dos exigidos na lei nº 2960/98, a apresentação dos seguintes documentos:

I - licença para funcionamento emitido pela ANATEL, e

II - termo de permissão de uso

Art. 9º- Para obtenção da licença de instalação dos equipamentos de rede do SMC é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - título de propriedade averbado no Registro Geral de Imóveis (RGI);

II - autorização do proprietário ou condomínio ou comprovante de locação de espaço destinado à instalação do equipamento;

III - comprovante de pagamento do IPTU;

IV - registro da estação junto a ANATEL;

V - Laudo Técnico assinado por profissional habilitado na área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com relação aos efeitos da radiação;

VI - duas cópias do projeto completo, com Visto Previo do CREA, contendo

a) situação do terreno, com a localização do equipamento na edificação ou em relação às edificações existentes, devidamente cotado, incluindo os afastamentos frontal e laterais e distância a outros equipamentos da rede do SMC próximos;

b) planta do telhado, quando for o caso, com a indicação dos compartimentos já existentes, os acessos aos mesmos e o acréscimo pretendido para as instalações;

c) corte, com indicação da altura do equipamento;

d) comprovação da adequação das instalações à estrutura da edificação;

VII - declaração de corte de árvore da Supervisão de Praças e Jardins

Art. 10- O Habite-se das instalações mencionadas no Artigo 7º fica condicionado à vistoria técnica observando-se o cumprimento da Lei nº 2960/98, de Habite-se, além da apresentação da licença para funcionamento emitido pela ANATEL.

Art. 11- O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação as quais se refere este Decreto, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o Art. 9º da Resolução nº 28/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e, para a instalação de torres, postes ou mastros, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo único- O pedido de licença para instalação dos equipamentos da rede do SMC deverá conter a indicação do atendimento à regulamentação federal, das medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 12- O licenciamento de que trata o presente Decreto poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental ou urbanístico que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal, estadual ou municipal superveniente que venha a reger a matéria.

Parágrafo único- No caso de cancelamento do licenciamento, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento do equipamento, decorridos os prazos recursais, em 30 (trinta) dias.

Art. 13- Em caso de obsolescência das instalações às quais se refere este Decreto, e de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 14- O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei nº 2954/98, de Multas do Código de Obras.

Art. 15- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 04 de Fevereiro de 2002

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

*Continuação do
Decreto nº 6.443/2002*